



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Projeto de Lei nº 232 , de 15 de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito do Município de Altamira/PA e dá outras providências”.

A **Câmara Municipal de Altamira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o **Prefeito Municipal** sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Altamira/PA, o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no implemento das políticas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico, com ênfase à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes.

§ 2º O risco inerente à insustentabilidade financeira da Parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

Art. 2º As Parcerias Público-Privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na lei federal atinente a matéria (Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004), que estabelece normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública, bem como eventuais alterações posteriores.

Art. 3º A contratação da Parceria Público-Privada de que trata esta Lei será precedida de licitação, na modalidade concorrência.

CAPÍTULO II

PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Art. 4º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observaráas seguintes Diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e financeira de cada empreendimento;

II - necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

V - Indelegabilidade das funções política, normativa, reguladora, controladora, fiscalizadora e do exercício do poder de polícia do Município, bem como outras atividades exclusivas da municipalidade, tais como serviços de julgamento de recursos administrativos;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - transparência dos procedimentos e das decisões;

VIII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

IX - responsabilidade social e ambiental;

X - repartição objetiva dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;

XI - remuneração do parceiro privado vinculada ao seu desempenho;

XII - participação popular, mediante audiência pública.

Art. 5º São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos.

Art. 6º A aprovação do projeto fica condicionada às seguintes providências:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

I - elaboração e apresentação de estimativa e estudo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Plano Plurianual - PPA do Município de Altamira/PA;

IV - demonstração da necessidade para o Município, da implantação do serviço a ser objeto da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I

Conceitos e Formalização

Art. 7º Parceria Público-Privada é o Contrato Administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta ou Indireta, sendo, neste último caso, sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, sendo remunerado segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações posteriores, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º As concessões patrocinadas, nos termos desta Lei, em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio, **serão objeto de lei municipal específica.**

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

§ 4º Concessão Administrativa é o Contrato de Prestação de Serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 5º Nas hipóteses em que a Concessão inclua a execução de obra, ao término da Parceria Público-Privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização.

§ 6º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida como Concessão de Serviços Públicos ou de Obras Públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 7º Os Contratos de Parcerias Público-Privadas **terão a participação fiscalizadora do Poder Legislativo**, além das agências reguladoras, no controle das tarifas e obrigações contratadas, quando for o caso.

§ 8º Os Contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo Projeto de Parceria Público-Privada, devendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 9º É vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes nas situações previstas no caput do art. 9º e no § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações posteriores.

Art. 8º Os Contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na lei federal aplicável (**lei 11.079/2004**), pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, e deverão estabelecer o seguinte:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no Contrato, dos ganhos econômicos efetivos, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo parceiro privado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário;

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

IV - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas;

V - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

VI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

VII - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VIII - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

§ 1º O Contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Altamira, até 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 3º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada deste Município, criado por esta Lei, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e alterações posteriores.

Art. 9º Os instrumentos de Parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Público Municipal, um pelo parceiro privado e um de comum acordo, por ambas as partes, vinculada a instituições especializadas.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Altamira/PA, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 10. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Altamira/PA a quem a lei, o regulamento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Seção II

Do Objeto

Art. 11. Podem ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a construção, instalação, implantação, ampliação, melhoramento e reforma de infraestrutura pública, bem como de vias públicas e terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do estado ou da união, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros, voltados para o público em geral;

II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública, como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do estado;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

VI - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

VIII - exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao Projeto, redução do impacto tarifário ou menos contraprestação governamental.

Parágrafo único. Os contratos de Parcerias Público-Privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 12. Compete ao Poder Público Municipal declarar de Utilidade Pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e desapropriações diretamente.

Art. 13. Observado o disposto na legislação federal que rege a matéria, não serão consideradas parcerias público-privadas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

I - a realização de obra pública, sem atribuição ao contratado, do encargo de mantê-la e explorá-la pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;

II - a terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, que sejam objeto único de contrato;

III - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades;

IV - contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 14. Na celebração de Parceria Público-Privada, é vedada, ainda, a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III - demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;

IV - alterar a Política de Cargos e Vencimentos dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autárquicas e fundações do Município de Altamira/PA, quando da celebração de parceria público-privada.

§ 1º Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§ 2º Quando a Parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

Seção III **Da Remuneração**

Art. 15. Para a remuneração do parceiro privado, quando for o caso, será observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

IV – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

V – cessão de direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens, de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados

VI – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos, decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade, desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento, serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade, no pagamento, as despesas, decorrentes do contrato, terão, desde que previstas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica, com base em formulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos, previstos nesta Lei, poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho, na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 16. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o Contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Das Obrigações do Contratado

Art. 17. São obrigações mínimas do contratado na Parceria Público-Privada:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

- I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II – assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III – submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV – submeter-se a fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos as instalações, as informações e aos documentos, relativos ao contrato, incluído os registros contábeis;
- V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

Seção V
Da Contabilidade das Parcerias Público-Privadas

Art. 18. Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

Parágrafo único. Em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, os contratos de Parcerias Público-Privadas que ultrapassarem o prazo de 02 (dois) anos são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.

Art. 19. Os Projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada Exercício Financeiro.

Art. 20. Os Programas e Atividades relacionados com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na lei orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal encaminhará, juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "ANEXO DOS PROGRAMAS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no Exercício referido.

Seção VI
Das Garantias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Art. 22. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto, no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais, previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia, com companhias seguradoras, que não seja controlada pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal, criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do Projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º O direito da Instituição Financiadora citado no parágrafo primeiro se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

Art. 23. Por conveniência da Administração Pública, e nos termos do edital respectivo e do contrato, poderão ser previstos, adicionalmente, os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação de serviços, não se aplicando para este efeito, o previsto no inciso I, do § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput do presente artigo estará condicionada à expressa autorização da Administração Pública, podendo essa exigir, ainda na fase de licitação, a comprovação da viabilidade da modalidade de garantia aqui tratada, pela parceria privada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Art. 24. Antes da celebração do Contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 2º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do Contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

§ 3º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 25. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Altamira/PA – CGPPP/Altamira, composto de 06 (seis) membros efetivos, por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura;
- III - Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- V - Procuradoria Geral do Município;
- VI – Câmara Municipal de Vereadores;

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento.

§ 2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito a voto de desempate.

§ 4º Caberá ao Conselho Gestor:

- I - Aprovar Projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as disposições do art. 5º desta Lei;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

II - Acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução dos Projetos de Parcerias Público-Privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - Elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004;

IV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos à aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 5º Ao membro do Conselho é vedado:

I - Exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - Valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6º Atentando ao princípio da publicidade dos atos públicos, a relação dos Projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor de que trata o art. 25 desta Lei, deverá, anualmente, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Altamira, mediante ata que conterá, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto a sua inclusão e dados sobre a execução dos projetos.

§ 7º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento executar as atividades operacionais e de coordenação das Parcerias Público-Privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica especializada.

Art. 26. O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, para apreciação do referido Conselho Gestor.

Art. 27. O Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada Projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 28. Compete ao órgão ou entidade da Administração Municipal, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

órgão gestor, proceder à licitação, além de acompanhar e fiscalizar os Contratos de Parceria Público-Privada.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da Administração encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos Contratos de Parceria Público-Privada, na forma definida em regulamento.

Art. 29. O Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas remeterá à Câmara Municipal de Altamira e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de Parceria Público-Privada.

Art. 30. O Conselho Gestor poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 31. O Município somente poderá contratar parceria público-privada, quando a soma das despesas, de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias, já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, projetada para os respectivos exercícios.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE GARANTIA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA MUNICIPAL

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar a garantia de pagamento de obrigações pecuniárias, assumidas, pelos parceiros públicos municipais, em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O fundo de que trata o caput deste artigo será criado, administrado e gerido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21, da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Aplicam-se às parcerias público-privadas e concessões previstas nesta Lei as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, modalidades de licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 34. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, aos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa, se necessário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Art. 35. Fica autorizada a Administração Pública Municipal a firmar com outros entes públicos contratos administrativos, contratos privados, convênios de cooperação, consórcios públicos, contratos de programas e atos unilaterais com o objetivo de gestão, delegação da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara, aos 15 dias do mês de dezembro de 2023.

Silvano Fortunato da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Protocolo nº 232
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Destinatário _____
Dia 18 / 12 / 23 às 12:00 horas
Funcionário Adelino